

LEI MUNICIPAL Nº 1.618, de 31 de Dezembro de 2002

Alterada pela Lei Municipal Nº. 1.678, de 04 de dezembro de 2003.

Alterada pela Lei Municipal Nº. 1.882, de 16 de outubro de 2006.

Alterada pela Lei Municipal Nº. 1.895, de 26 de dezembro de 2006.

Alterada pela Lei Municipal Nº. 1.869, de 11 de março de 2008.

Alterada pela Lei Municipal Nº. 2.082, de 06 de outubro de 2009.

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLORISBALDO ANTONIO POLO, Prefeito Municipal de SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário de SANTO AUGUSTO e normas complementares de Direito Tributário a ele relativos e disciplina a atividade tributária do Fisco municipal.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que regem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A legislação tributária entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

Parágrafo Único - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

I - institua ou aumente tributos;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do município observará:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares subsequentes;

III - as disposições deste Código e das Leis a ele subseqüentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPITULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I Das Modalidades

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstração de atos nela prevista, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - Obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II Do Fato Gerador

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de SANTO AUGUSTO é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidade pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstração de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 11 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V Da Solidariedade

Art. 12 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

Do Domicílio Tributário

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do § anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do § anterior.

Art. 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco municipal.

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 15 - Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 19 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; .

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, propostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 21- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 24 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 25 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passado em julgado.

SEÇÃO IV Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 26 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ressalvados os isentos ou alcançados por anistia por dispositivo exposto neste Código.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 27 - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a atualização monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 29 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento direto e ou lançamentos por homologação, determina a incidência de multa de:

- a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento, 5% (cinco por cento), sobre o valor do débito;
- b) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia do vencimento, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

II - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber:

- a) igual a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido quando não for reincidente;
- b) igual a 200% (duzentos por cento) do valor do tributo devido quando for reincidente.

III - igual a 20% (vinte por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

IV - igual a 50% (cinquenta por cento) do tributo devido:

- a) quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação, sem efetivá-la;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

V - de 10 (dez) Unidade de Referência Municipal conforme a instituída para este fim, quando:

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

VI - de importância correspondente a Unidade de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim:

- a) de 10 (dez) vezes, quando deixar de emitir a nota de serviço, rasurar ou valor ilegível, por nota;
- b) de 30 (trinta) vezes, quando deixar de escriturar o Livro ou Registro Especial.

VII - de 5 (cinco) vezes o valor da Unidade de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim:

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste Capítulo.

VIII - de 2 (duas) a 7 (sete) vezes a Unidade de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços, jogos e diversão pública;

IX - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: de 25 (vinte cinco) vezes a Unidade de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim, a ser exigido de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante, responsável pela escrituração fiscal ou contábil ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

X – de importância equivalente à 30 (trinta) Unidade de Referência Municipal, quando deixar de apresentar, no prazo estipulado, ou negar-se a apresentar, livros, balancetes, balanços, talonário de notas fiscais e outros documentos solicitados.

§ 1º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ter fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 30 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduados pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código:

§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33 - O valor da multa será reduzido em 40% (quarenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do Recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

SEÇÃO III

Das Demais Penalidades

Art. 35 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 36 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do artigo 25, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV Da Responsabilidade por Infrações

Art. 37 - Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 19, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, propostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 39 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 40 - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) Imposto sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis.

II - Taxas:

a) Taxa de Expediente;

b) Taxa de Serviços Urbanos;

c) Taxa de Serviços Diversos;

d) Taxa de Fiscalização Sanitária;

e) Taxa de Licença;

1. de Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de ambulantes;
 2. de fiscalização dos estabelecimentos nominados no item anterior;
 3. para execução de obras;
 4. para fiscalização de serviços diversos.
- III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 41 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 42 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei específica do Município.

Parágrafo Único - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, prestação de serviços ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro a que se refere este artigo

Art. 43 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Art. 44 - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - PRÉDIO, construção ou edificação permanente, que sirva para habitação, uso, recreio, ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

II - TERRENO, solo sem benfeitoria ou edificação, ou contendo:

- a) construção que pode ser removida sem destruição ou alteração;
- b) construção em andamento ou paralisada;
- c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- d) construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada para destinação ou utilização pretendida;
- e) as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma quinta parte do valor venal do terreno.

§ 1º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessários e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que efetivamente ajardinado ou arborizado de modo permanente e mantenha as mesmas características ou uniformidade.

§ 2º - O imposto territorial incidirá sobre as glebas, devendo, porém, nas construções nelas existentes e sobre a área correspondente 100% (cem por cento) de sua área construída, incidir o imposto predial:

I - para os efeitos deste imposto, considera-se gleba áreas de terrenos com 10.000 m (dez mil metros quadrados) ou mais;

II - quando a gleba tiver testada para um ou mais logradouros, a área da testada pela profundidade padrão não será considerada parte integrante da gleba para efeitos de cálculo e incidência do imposto territorial urbano;

III - o restante da área será considerado como um todo para efeito de cálculo e incidência do imposto territorial urbano.

IV - no caso de gleba, com loteamento aprovado considera-se terreno ou lote individualizado para efeitos de cálculo e incidência do imposto territorial urbano;

V - para efeitos de cálculo do imposto predial e territorial urbano a Profundidade Padrão será fixada em 30 (trinta) metros.

§ 3º - Os terrenos situados em esquina e meio de quadra cuja profundidade é superior a Profundidade Padrão (PP) terão sua área corrigida:

I - os terrenos de esquina com frente para mais de dois logradouros terão as duas testadas menores somadas para determinar a profundidade média e servir de base para o cálculo da área corrigida;

II - os terrenos de meio de quadra com frente para dois logradouros, terão suas testadas somadas para determinar a profundidade média e servir de base para o cálculo da área corrigida;

III - a profundidade média é resultante da relação da área total do terreno pela soma das testadas.

§ 4º - A área corrigida será encontrada pela multiplicação da área real do terreno pelo Índice de Correção.

§ 5º - O Índice de Correção é resultante da Raiz Quadrada da relação que se verificar entre a Profundidade Padrão (PP) e a Profundidade Média (PM) ou real.

Art. 45 - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será aplicado sobre o terreno com a respectiva construção e dependências independente da concessão do "habite-se", a contar do término da construção ou, no caso de edificação em construção, sobre as áreas efetivamente ocupadas.

Art. 46 - A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Art. 47 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que

pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 48 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade:

§ 1º - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 50 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas seguintes:

I - quando se tratar de propriedade predial, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nele existente, é aplicada a alíquota de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);

II - quando se tratar de propriedade territorial, abrangendo somente o terreno, é aplicada a alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

III - a alíquota de que trata o inciso II, será acrescida de 0,30% (zero vírgula trinta por cento), até o limite máximo de 3% (três por cento) nos imóveis situados na primeira divisão fiscal; de 0,20% (zero vírgula vinte por cento), até o limite máximo de 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) nos imóveis situados na segunda divisão fiscal; e, 0,10% (zero vírgula dez por cento), até o limite máximo de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) nos imóveis situados na terceira divisão fiscal, ao ano, a contar do exercício de 1996.

IV - quando se tratar de propriedade predial, abrangendo, a área total do terreno e a construção ou edificação nele existente, com destinação residencial de uso própria, é aplicada a alíquota de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento).

§ 1º - O proprietário de 1 (um) único imóvel urbano não será atingido pela incidência do imposto progressivo constante do inciso III, deste artigo e quando tiver mais de 1(um) será atingido o de maior valor venal.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, considera-se:

I - primeira divisão fiscal os imóveis situados no perímetro formado pelos cruzamentos dos seguintes logradouros: Rua Rio Branco com Maurício Cardoso; Rua Maurício Cardoso com Tiradentes; Rua Tiradentes com São João; Rua São João com a Avenida do Comércio; Avenida do Comércio com Rua Guerino Bolignon; Testadas da Avenida do Comércio com a Rua Guerino

Bolignon e Avenida Getúlio Vargas até o encontro da Avenida do Comércio com a Rua Presidente Costa e Silva; Rua Guerino Bolignon com Floresta; Rua Coronel Julio Pereira dos Santos e esta com Rio Branco.

II - segunda divisão fiscal os imóveis situados no perímetro formado pelos cruzamentos dos seguintes logradouros: Avenida Central com a Rua Mário Fucilini; Avenida Central com a Rua Milton Krause; Rua Ildenfonso Lucas com Tiradentes; Rua Tiradentes com Cirilo Sperotto; Rua Cirilo Sperotto com João Carlos Silva; Projeção da Rua João Carlos Silva com Padre Roque Gonzales; Rua Padre Roque Gonzales com a Tiradentes; Rua Tiradentes com a Avenida Getúlio Vargas; Avenida Getúlio Vargas com a Avenida Angelo Santi; Avenida Angelo Santi com a Rua Machado de Assis; Rua Machado de Assis com Zeca Luís; Rua Zeca Luís com Presidente Costa e Silva; Rua Presidente Costa e Silva com Antônio Liberato; Rua Antônio Liberato com José Stival; Rua José Stival com a Avenida Pedro Campos; Avenida Pedro Campos com a Rua Mem de Sá; Rua Mem de Sá com Floresta; Rua Floresta com Guerino Bolignon; Projeção da Rua Guerino Bolignon com a Projeção da Rua Presidente João Goulart; Projeção da Rua João Goulart com a projeção da Rua Padre Roque Gonzales; Projeção da Rua Padre Roque Gonzales com a projeção da Rua Dr. Oswaldo Cruz; projeção da Rua Dr. Oswaldo Cruz com a Rua Amador Alves da Silva; Rua Amador Alves da Silva com São Jacó; Rua São Jacó com Rui Barbosa; Rua Rui Barbosa com Uruguai e Rua Uruguai com Sem Denominação (entre a Rua José Gutikoski e Avenida Central).

III - terceira divisão fiscal os imóveis situados fora dos perímetros acima descritos.

Art. 51 - Os loteamentos aprovados, nos dois primeiros anos a contar da data de sua aprovação, não terão a incidência da alíquota constante do inciso III, do artigo 50, durante este período.

Art. 52 - Para efeito de tributação, integram a primeira divisão fiscal e também a segunda divisão fiscal, os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação das divisões fiscais.

Art. 53 - A alíquota de que trata o inciso I e II do artigo 50 é majorada nos percentuais indicados quando for verificado os casos seguintes:

I - nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de muro ou cerca (grades ou tela), em 20% (vinte por cento);

II - nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de passeio ou em desacordo com o estabelecido pela legislação, em 30% (trinta por cento);

Art. 54 - A alíquota é diminuída nos percentuais indicados, nos terrenos baldio-cultivado, arborizados ou tratados paisagisticamente, em 20% (vinte por cento);

Art. 55 - O valor venal do imóvel será determinado levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - para o PRÉDIO, o preço do metro quadrado de construção;

II - para o TERRENO, o preço do metro quadrado relativo a cada face de quarteirão.

Art. 56 - O valor do metro quadrado de construção e de terreno, serão estabelecidos por uma comissão representativa da comunidade, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a ser nomeado pelo Executivo, mediante decreto;

§ 1º - O preço do metro quadrado de construção será fixado levando-se em consideração:

I - o metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

II - os valores estabelecidos em contratos de construção;

III - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

IV - quaisquer outros dados informativos pertinentes.

§ 2º - O preço do metro quadrado do terreno será fixado levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;

IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V - quaisquer outros dados informativos pertinentes.

Art. 57 - O valor venal do metro quadrado das edificações, segundo o tipo de construção, será corrigido em função de suas características definidas na Tabela I, que integra este Código.

Art. 58 - Sobre o valor do metro quadrado das edificações, corrigido pela Tabela I serão aplicados fatores de correção, definidos pela Tabela II, que integra este Código.

Parágrafo Único - Nos exercícios posteriores este valor será atualizado em consonância ao disposto no artigo 56, § 1º, incisos I, II, III e IV.

Art. 59 - O valor do metro quadrado dos terrenos, será especificado através da planta de valores e tabela por seção de logradouros, tendo como base inicial de cálculo a zona urbana em que estiver situado, sendo corrigido através dos serviços e da infra-estrutura urbana, existente em cada Seção.

I - as seções de logradouros terão como referência os setores cadastrais e cada uma terá tantas seções quantas forem as quadras com testadas para cada um dos logradouros;

II - as correções do preço do metro quadrado, por quarteirão na seção, serão calculadas com base nos serviços e infra-estrutura existente, obedecendo a Tabela III que integra este Código;

III - sobre o valor do metro quadrado corrigido do terreno, conforme prevê o inciso II deste artigo, serão aplicados fatores de correção, conforme Tabela IV, parte integrante do presente Código.

§ 1º - Os valores estabelecidos pela comissão e registrados na planta de valores, passam a fazer parte deste Código.

§ 2º - Nos exercícios posteriores, esses valores serão atualizados em consonância ao disposto no artigo 56, § 2º, incisos I, II, III, IV e V.

§ 3º - Em conformidade com o § anterior, é o Chefe do Poder Executivo autorizado a substituir a planta de valores.

Art. 60 - O valor venal do imóvel será composto pelo valor do terreno ou parte ideal, acrescido do valor das edificações.

SEÇÃO III Da Inscrição

Art. 61 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º - As características da inscrição deverão ser atualizadas anualmente, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração até o final de cada exercício.

§ 2º - O órgão do Município poderá proceder as alterações de ofício.

§ 3º - Qualquer mudança que venha a alterar o valor venal ou alíquota deverá ser comunicada.

Art. 62 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 66.

Art. 63 - A inscrição que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feito os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 64 - Está sujeita à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastros:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial será procedida nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 65 - Na inscrição de prédio ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior valor e, sendo estas iguais, pela de menor testada;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) de meio de quadra com mais de uma frente, pela face dos quarteirão de maior valor ou, , quando os valores forem iguais, pela testada maior;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela menor testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;

e) os terrenos das chamadas "vilas", pelo logradouro onde se situa a entrada de uso comum.

Art. 66 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 64, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha das áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 67 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, deverá ser comunicada até o final do exercício e será lançado somente a partir do exercício seguinte.

Art. 68 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 69 - O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 70 - Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 71 - O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil, posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 72. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 –

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 –

7.15 –

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 –

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (*exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS*).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (*exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS*).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 –

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (*exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS*).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 73. Os serviços constantes na lista ficam sujeitos, apenas, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que na prestação envolva fornecimento de materiais, ressalvadas as exceções contidas nos próprios itens acima.

Art. 74. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV – do resultado financeiro obtido.

V - da destinação dos serviços.

Art. 75. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 76. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Santo Augusto-RS, nas hipóteses previstas nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, bem como no item 20 e no § 1º, do art. 72, quando os serviços forem prestados dentro de seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no município de Santo Augusto-RS, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Santo Augusto-RS, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

Art. 77. *Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 72.*

Parágrafo Único. **As pessoas naturais, empresário ou pessoa jurídica são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestadas, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.**

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 78. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos, ambos em função da natureza do serviço na forma da Tabela VI que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 1º, deste artigo, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de empregados, desde que estes não executem as atividades fins.

§ 3º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 4º. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 79. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços são as constantes da Tabela VI que constitui o Anexo I desta lei.

Art. 80. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 81. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 82. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na Lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

Art. 83. Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão os definidos por ato da Fazenda Municipal.

§ 1º - Nas operações à vista o Órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

§ 2º - O ato a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

§ 3º - A impressão das notas fiscais de serviço, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal.

Art. 84. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 85. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 86. Além da obrigatoriedade do artigo anterior, o contribuinte, sujeito à alíquota variável escriturará um livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota fiscal do serviço, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota fiscal de serviço, a juízo do fisco municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 87. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 88. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas naturais, empresário ou pessoa jurídica enquadradas no art. 72, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ 1º. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

§ 2º. Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado um número de inscrição que constará, obrigatoriamente, em todos os impressos fiscais que utilizar.

Art. 89. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Parágrafo Único. É também obrigado a inscrever-se aquele que embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto em caráter permanente.

Art. 90. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 91. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 92. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º. Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 98.

§ 2º. O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 93. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento bimestral.

Art. 94. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 95. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento bimestral, no caso previsto no artigo 93, determinará o lançamento de ofício.

Art. 96. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento bimestral será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 97. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 98. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 99. A guia de recolhimento, referida no art. 93, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 100. O movimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 86, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI DOS RESPONSÁVEIS PELO IMPOSTO

Art. 101. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao Imposto Sobre Serviços, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 76 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela VI que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º. O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º. O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. Os contribuintes alcançados pela retenção do Imposto Sobre Serviços, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do Imposto Sobre Serviços, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 102. Além da responsabilidade prevista no artigo anterior, também são responsáveis solidariamente pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços:

I - os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento do serviço seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - o titular dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município, e relativo à exploração dos mesmos.

Parágrafo Único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante a retenção e o pagamento do imposto incidente sobre a operação.

Art. 103. Fica criada a figura do substituto tributário, visando o recolhimento diretamente pelas fontes contratantes e prestadoras de serviços, gerado pelo prestador de serviço com domicílio fiscal dentro ou fora do Município.

Art. 104. Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento:

I – os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre serviços diversos contratados, como de guarda e vigilância, conservação e limpeza, transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

II – as empresas seguradoras e de previdência privada, pelo imposto devido sobre comissões das corretoras de seguro;

III – as empresas e entidades que explorem loterias e outro jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas a agentes, revendedores ou concessionárias;

IV – as entidades de administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes, pelo imposto devido sobre serviço de qualquer natureza;

V – as entidades civis prestadoras de serviço, cooperativas, agências de propaganda, operadoras de turismo, todos pelo imposto sobre serviço de qualquer natureza.

VI – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

VII – empresas de transporte aéreo e rodoviário de passageiros e/ou de cargas;

VIII – pela pessoa jurídica de qualquer ramo de atividade, que contratar serviços de construção civil com empresas estabelecidas fora do Município.

IX – concessionária de serviço de telecomunicação;

X – as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica e hospitalar através de planos de medicina em grupo e convênios;

XI – RGE concessionária de serviço de distribuição de energia;

XII – Empresa Brasileira de Correios e telégrafos;

XIII – DETRAN/RS;

XIV – CORSAN/RS;

XV – SESI, SENAI, SESC, SENAC;

XVI – instituições públicas de ensino superior;

XVII – estabelecimentos hoteleiros acima de 20 apartamentos;

XVIII – o tomador ou intermediário de serviços proveniente do exterior País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIX – a pessoa jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 105. A responsabilidade de que trata o artigo 104, será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o serviço prestado, aplicado a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 1º. A substituição tributária não exclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviço;

§ 2º. Não ocorrerá responsabilidade tributária quando o prestador de serviço for profissional autônomo ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§ 3º. O imposto retido, na forma do artigo 105, deverá ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do pagamento ou crédito, relativo à cada serviço prestado.

§ 4º. No primeiro dia seguinte ao do vencimento previsto no “caput” deste artigo, o valor do imposto retido e não recolhido será convertido em URM, incidindo correção monetária, juros de mora, na forma da legislação em vigor.

§ 5º. Ainda que não ocorra a retenção do imposto, por parte do substituto tributário, os responsáveis serão obrigados ao recolhimento, na forma desta Lei.

Art. 106. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização fazendária.

Art. 107. As hipóteses de substituição previstas nesta Lei, somente se aplicam às fontes pagadoras estabelecidas no Município, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO VII

DO ARBITRAMENTO E DA ESTIMATIVA

Art. 108. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em Lei como crime ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, comunicações e outros;

VI - outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 109. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte tiver condições de emitir documentos fiscais e não o fizer, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - Nos casos do inciso I, deste artigo, consideram-se de caráter provisório, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e/ou estejam vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do § anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 110. A autoridade competente, para fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 111. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 112. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV, do artigo 110, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 113. O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu "caput" e parágrafos, valerá no mínimo, pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

§ 1º - Até 30 (trinta) dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo 112, em relação ao período que se seguir.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa e rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 114. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos dos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 115. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 116 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 117 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - na extinção de usufruto, na data que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;
- VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos a aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, e o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 118 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 119 - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 120 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 121 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 122 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 123 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 1% (um por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO III Da Não Incidência

Art. 124 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X, deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

XI - na transmissão de bens imóveis situados na zona rural que tenham como contribuintes pessoas físicas beneficiárias de recursos públicos oriundos de Programas Federal, Estadual e Municipal, cujo imóvel rural se destinar para exploração de atividade agrícola em regime de economia familiar e ou individual. [\(inciso XI, acrescentado pela Lei Municipal nº. 1.882, de 16 de outubro de 2006\).](#)

SEÇÃO IV Das Obrigações de Terceiros

Art. 125 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, os atos e termos sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção, salvo quando dispensadas pelo adquirente, que nesse caso, responderá pelo pagamento de débitos fiscais existentes.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído na guia pela Fazenda Municipal ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

CAPÍTULO V DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 126 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Art. 127 - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 128 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis, sobre o Unidade de Referência Municipal, constantes da Tabela VIII, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 129 - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO IV Da Não Incidência

Art. 130 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de recrutamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 131 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - limpeza e conservação das vias públicas urbanas;

Art. 132 - São contribuintes da Taxa de Serviços Urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolado ou cumulativamente.

Parágrafo Único - Aplica-se à Taxa de Serviços Urbanos a regra de solidariedade prevista no Parágrafo Único do artigo 47.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo

Art. 133 - A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base a Unidade de Referência Municipal, na forma da Tabela IX, parte integrante deste Código, relativamente a cada economia predial ou territorial.

SEÇÃO III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 134 - O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

SEÇÃO IV Da Não Incidência

Art. 135 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Serviços Urbanos os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 203.

CAPÍTULO VII TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 136 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I - apreensão de animais, bens e mercadorias;

II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos.

III - numeração de prédios, demarcação, alinhamento e nivelamento;

IV - cemitérios;

V - remoção e transporte de terra.

Art. 137 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietário ou possuidora a qualquer título dos animais, bens ou mercadorias apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;

b) na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

c) na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o Parágrafo Único do artigo 47.

d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

e) na hipótese do inciso V do artigo anterior, a requerimento ou por ato voluntário do Poder Público, houver remoção de entulhos e transporte de terra, àquele que utilizou vias ou logradouros públicos para depósito de entulhos e terra.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 138 - A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação sobre o Unidade de Referência Municipal das alíquotas relacionadas na Tabela X, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 139 - As Taxas de Serviços Diversos serão lançadas quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 140 - Fica excluída da incidência da Taxa de Serviços Diversos a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 136, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e do inciso II, do mesmo artigo, o sepultamento de pessoas comprovadamente indigentes, e pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do § 3º e 4º do artigo 203.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 141 - A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador à realização de qualquer serviço de fiscalização sanitária.

§ 1º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da administração municipal para no território do município:

I - exercer atividade relacionada diretamente com saúde;

II - comercializar e preparar alimentos;

III - instalar indústrias ou serviços;

IV - instalar abatedouro, frigorífico e indústria de embutidos, laticínios e pescado;

V - ocupar prédios e instalações para atividade comercial, industrial, prestação de serviços e diversão pública;

VI - utilizar embalagens e coadjuvante para fabricação e registro de produto alimentício e bebidas;

VII - utilizar aparelhos, utensílios, vasilhames destinados ao preparo de alimentos, água potável, equipamento anti-poluição, prédios residenciais e não, piscinas coletivas e residenciais, loteamentos de glebas de terras com lotes destinados à ocupação unifamiliar e plurifamiliar;

VIII - obter Carta de habite-se e encerrar atividade de estabelecimento;

IX - abater animais e comercializar derivados.

§ 2º - Na concessão do Alvará de Licença Sanitário, nas atividades previstas no § anterior, a Autoridade Sanitária Competente deverá observar a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 3º - O contribuinte da taxa de fiscalização sanitária é toda pessoa física ou jurídica que realize atividade, possua imóvel, móvel, equipamento e instalações sujeitas a fiscalização sanitária.

§ 4º - A taxa de fiscalização sanitária incide nos setores de atividades constantes da Tabela XI, item I, II, III, IV e V parte integrante deste código.

§ 5º - A requerimento do interessado, ficam estabelecidas as taxas constantes da Tabela XI, item VI, VII e VIII por solicitação de serviços especiais de fiscalização sanitária.

§ 6º - A fiscalização de produtos e matérias-primas de animais, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, destinados ao consumo local.

§ 7º - A fiscalização de que trata o § 6º se fará por amostragem, incidindo a taxa por mês, levando em conta a produção por tipo de derivado por quilogramas.

SEÇÃO II

Das Infrações e Penalidades

Art. 142 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos estabelecimentos e produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

a) nas infrações leves: de 100 a 500 URM;

b) nas infrações graves: de 501 a 1.000 URM;

c) nas infrações gravíssimas: de 1.001 a 2000 URM.

III – a condenação dos estabelecimentos ou apreensão das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não se apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator ou os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º – São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V – ser o infrator primário e falta cometida de natureza leve.

§ 3º – São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material de infração;

IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-las;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

§ 4º – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ 5º – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 6º - A interdição de que trata o inciso V, do “caput”, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º - Se a interdição não for levantada nos termos do § anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 143 - A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada mediante a aplicação sobre Unidade de Referência Municipal das alíquotas relacionadas na Tabela XI, parte integrante deste Código.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 144 - A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município, mediante lançamento direto ou “ex officio”, na qual conterà nome do contribuinte e inscrição; local do estabelecimento; quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados; valor do tributo por unidade ou lote e quilograma; e mês de competência.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização Sanitária de que trata o § 4º do artigo 141 é anual e terá seu vencimento 30 (trinta) dias após a fiscalização.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização Sanitária de que trata o § 5º e 6º do artigo 141, na guia conterà ainda a quantidade e espécie de animais abatidos, espécie de derivados, valor do tributo por unidade ou lote de quilograma, mês e competência.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 145 - A Taxa de Licença, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório;

II - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

III - promoção de publicidade.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que refere-se este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

a) o ramo da atividade a ser exercida;

b) a localização do estabelecimento, se for o caso;

c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviço;

a) quando for comércio ou indústria deverá apresentar cópia: do CGC/MF, do Contrato Social, ou de Firma Individual, da Inscrição Estadual, Documentos Pessoais e Comprovante de Endereço;

b) quando for prestador de serviços deverá apresentar cópia: do CGC/MF, do Contrato Social, ou de Firma Individual, Livro de Registro do ISSQN ou Declaração do Registro Informatizado, Autorização para Impressão de Notas Fiscais, Documentos Pessoais e Comprovante de Endereço;

c) quando for profissional autônomo cópia: de Documentos Pessoais, Comprovante de Residência e ou do Estabelecimento e Registro junto ao Conselho de Classe;

d) outras exigências serão regulamentadas.

II - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

III - promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º - A licença a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo, tem validade indeterminada ou enquanto durar a atividade para que foi licenciada.

§ 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

§ 5º - A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será colocado em lugar visível do estabelecimento.

§ 6º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 7º - Para efeitos do § 4º deste artigo, a nova concessão de licença decorrente da alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade, deverá ser requerida num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 8º - A cessação da atividade será comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 9º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que for constatado o não cumprimento do disposto no § anterior.

Art. 146 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria tem como fato gerador as diligências efetuados pelo fisco municipal em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença e o seu regular funcionamento.

Art. 147 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite a licença prévia a que se refere o § 2º do artigo 145 ou que tenha seu estabelecimento fiscalizado ou vistoriado na forma do artigo 146.

Art. 148 - Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - Nas condições mencionadas incluem-se os detentores de veículos automotores licenciados neste Município, que atendam às seguintes especificações técnicas:

I - o tanque de combustível dos veículos deve ficar situado em local distante da fonte de calor;

II - o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Secretaria Municipal da Saúde;

III - o local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer às normas vigentes no Código Brasileiro de Trânsito, desde que não cause prejuízo e transtorno ao trânsito,

IV - não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de suas proporções;

Art. 149 - O exercício do comércio ambulante dependerá, sempre, de prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 150- A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida ao Prefeito, em formulário próprio, e servindo exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º - No Alvará de Licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I - número de inscrição;

II - nome do vendedor ambulante;

III - endereço do licenciado;

IV - ramo de atividade;

V - data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 2º - O Alvará de Licença tem validade somente para um exercício e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrados em seu poder.

§ 3º - A atividade licenciada deverá ser, obrigatoriamente, exercida pelo licenciado, podendo admitir 1 (um) auxiliar que deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 151 - A licença para o exercício de comércio ambulante deverá ser renovada anualmente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual, dentro dos prazos estabelecidos e seu indeferimento não dará direito a indenização.

§ 2º - Todo e qualquer indeferimento da solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público.

Art. 152 - O comércio ambulante obedecerá a seguinte classificação:

I - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida;

II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo do veículo utilizado;

III - pela forma como será exercido, se itinerante ou estacionado;

IV - pelo prazo de licenciamento, em anual, mensal ou diário, tendo em vista o período de validade da licença concedida;

V - pelo local ou zona licenciada.

Parágrafo Único - O valor da taxa de licença será cobrado na forma da lei tributária municipal.

Art. 153 - É proibido ao vendedor ambulante:

I - estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas e ressalvado o disposto no artigo 154;

II - impedir ou dificultar o trânsito, nas vias e nos logradouros públicos;

III - apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

IV - vender, expor ou ter em depósito, no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no País;

V - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu ponto de comércio;

VI - vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

VII - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;

VIII - provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município, especificamente para esta finalidade;

IX - exercer a atividade licenciada de que trata o inciso III do artigo 158 sem uso de uniforme padrão;

X - utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Município, sendo vedado alterá-los;

XI - ingressar nos veículos de transportes coletivos para efetuar a venda de seus produtos.

Art. 154 - O estacionamento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamento de venda, dependerá, sempre, de licenciamento especial, expedido pela Divisão Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único - A licença especial para estacionamento faculta o uso dos bens públicos de uso comum do Município, atendidas as prescrições desta Lei e demais prescrições legais em vigor,

Art. 155 - Aos vendedores ambulantes licenciados poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual nos locais onde se realizem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento dos tributos previstos na legislação municipal.

Parágrafo Único - As autorizações previstas neste artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 156 - A licença para venda de frutas e outros produtos agrícolas típicos do Estado, poderá ser concedida mediante autorização.

Art. 157 - Não será concedida licença, para o exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos das seguintes atividades:

I - preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal da Saúde;

II - preparo da bebidas ou mistura com xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário do Estado;

III - venda fracionada ou a copos de refrescos e bebidas refrigerantes;

IV - venda de bebidas alcoólicas, salvo para distribuidores e entrega a estabelecimentos comerciais ou residenciais;

V - venda de cigarros.

Art. 158 - O licenciamento especial para estacionamento na zona urbana, somente será concedido para as seguintes atividades:

I - venda de jornais e revistas e bilhetes;

II - venda de frutas e verduras;

III - venda de cachorro-quente, pipoca, "churro", açúcar centrifugado e refeição rápida fornecida para consumo no local;

IV - venda de flores;

V - prestação de serviço por engraxates e fotógrafos;

VI - distribuição de mercadorias, proibida a venda a varejo;

VII - venda de pão, leite, doces, frios, gelo, bebidas e vendas a domicilio de frutas, verduras e artigos de indústrias domésticas;

VIII - venda de sorvetes e pipocas.

§ 1º - A licença especial para estacionamento, de que trata este artigo, não poderá ser concedida para dentro do perímetro compreendido entre os logradouros definidos pela Divisão Municipal de Trânsito.

§ 2º - As disposições do § anterior não são aplicáveis aos atuais vendedores ambulantes ou prestadores de serviço e para a venda de jornais e revistas, desde que regularmente licenciados na forma desta Lei,

§ 3º - As exceções previstas no § anterior não impedem o reexame e alteração dos locais de estacionamento, desde que motivados por razões de interesse público.

Art. 159 - A ninguém será concedida mais do que uma licença ou Alvará para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

§ 1º - Quando o comércio for desenvolvido em veículo automotor, será concedido 1 (um) alvará ao seu proprietário na modalidade "*Percorrendo Bairro*", para o exercício da atividade, respeitada a distância mínima de 100 (cem) metros entre um veículo e outro bem como de estabelecimentos fixos e ambulantes, devidamente licenciados, que vendam artigos similares.

§ 2º - A distância prevista no § anterior poderá ser desconsiderada, a critério do Poder Executivo, na área central da Cidade e nos locais onde se realizam eventos de qualquer natureza.

Art. 160 - À medida que se forem extinguindo, por qualquer causa, as atuais permissões, dentro do perímetro de que trata o § 1º do artigo 158 desta Lei, não serão concedidos novos licenciamentos, nem serão admitidas transferências a qualquer título.

Art. 161 - Os vendedores ambulantes de frutas, produtos alimentícios e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art. 162 - Os vendedores ambulantes deverão portar, obrigatoriamente, Carteira de Saúde fornecida pelo órgão sanitário competente e ostentar o número fornecido pela repartição da Prefeitura com o respectivo nome.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 163 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização, livro e documentos fiscais, embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, ou exercendo atividades não previstas na licença concedida, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 164 - O vendedor ambulante não licenciado ou o que for encontrado sem renovar a licença, sujeitar-se-á a multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

§ 1º - Em caso de apreensão será lavrado termo em formulário apropriado, expedido em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - Paga a multa, a coisa apreendida será imediatamente devolvida a seu dono.

§ 3º - As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada,

§ 4º - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 165 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei implica, dependendo da gravidade da infração, as seguintes penalidades.

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - suspensão da atividade;

V - cassação da licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 166 - A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito, com indicação da infração cometida.

Art. 167 - As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos na lei.

§ 1º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§ 2º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 3º - Havendo uma terceira incidência da infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a 7 (sete) dias.

§ 4º - Verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano, esta determinará a cassação da licença.

§ 5º - Para os efeitos dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, se praticada após a lavratura de "Auto de Infração" anterior e punido por decisão definitiva.

Art. 168 - Todo o vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente lei, terá o prazo de 5(cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

Art. 169 - Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "*Pedido de Reconsideração*" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º - A autoridade, referida neste artigo apreciará o "*Pedido de Reconsideração*", dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 2º - O "*Pedido de Reconsideração*", referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 170 - A taxa, diferenciada em função da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela XII, que integra este Código, tendo por base o Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 171 - A taxa será lançada e arrecadada:

I - em relação à licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício;

II - em relação à fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 146, realizando-se a arrecadação 60 (trinta) dias após a fiscalização;

III - em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença.

SEÇÃO V

Da Não Incidência

Art. 172 - Ficam excluídos da incidência da Taxa de Licença ou de Fiscalização os seguintes atos e atividades:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica, artesanal e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidos com escala ínfima;

e) sejam sociedades recreativas e desportivas licenciadas e filiadas ao Conselho de Desporto Municipal ou à Federação Esportiva do Estado sem fins lucrativos, desde que exploradas pela própria entidade.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 173 - A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante atividade específica da administração municipal, relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I - execução de obras particulares;

II - prorrogação de prazo para execução de obras;

III - aprovação ou revalidação de projeto;

IV - fixação de alinhamento;

V - vistoria e a expedição da carta de habitação;

VI - aprovação e execução de loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 174 - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da administração municipal para, no território do município:

I - executar obras particulares;

II - prorrogar prazo para execução de obras;

III - aprovar ou revalidar projetos;

IV - fixar alinhamento;

V - ocupação de imóvel antes da Carta de Habitação;

VI - executar loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 175 - A licença para execução de obra será comprovada mediante alvará.

Art. 176 - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite a licença prévia a que se refere os incisos do artigo 174.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 177 - A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela XII, que integra este Código, tendo por base o Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Da Arrecadação

Art. 178 - A Taxa de Licença para Execução de Obras será lançada simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 179 - Ficam excluídas da incidência da Taxa de Licença, a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas Autarquias e Fundações, quando executados diretamente por seus órgãos;

CAPÍTULO XI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 180 - A Contribuição de Melhoria, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 181 - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 182 - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 183 - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 184 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções, nesta Lei, apontadas.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 185 - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art.186 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 185;

III - delimitará, na planta a que se refere o Inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo Índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

Parágrafo Único - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 187 - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu Parágrafo Único, não será inferior a 66% (sessenta e seis por cento).

§ 1º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no "caput" deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência.

§ 2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 188 - Para os efeitos do inciso III do artigo 186, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º - Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confirmem outro benefício.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 189 - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações que se referem os incisos V e VI do artigo 186 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação do seu valor venal.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA

Art. 190 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos;

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 191 - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do artigo 186, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual rege-se-á pelo disposto nesta Lei, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 192- Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto nesta seção.

Parágrafo Único - O lançamento será precedido da publicação do edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 193 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio do servidor público ou aviso postal.

§ 1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º - A notificação referida no “*caput*” deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no artigo 180;

II - de forma resumida;

- a) o custo total ou parcial da obra;
- b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- V - local para o pagamento;
- VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 194 - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação do lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do artigo 186;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - o número de prestações.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 195 - A Contribuição de Melhoria será lançada em até 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 1º - O valor das prestações poderá ser convertido em URM, em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento, desde que o valor não resulte em parcela inferior a 6 (seis) URM.

§ 2º - O contribuinte poderá optar:

- I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 20% (vinte por cento);
- II - pelo pagamento por liquidação, em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

SEÇÃO VI DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 196 - Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento,

Art. 197 - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - recolocação de "meio-fio" e sarjetas.

IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 198 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 199 - O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescreve esta Lei.

Art. 200 - Serão aplicadas à Contribuição de Melhoria nesta Lei disciplinada, no que couber, as normas constantes, bem como a legislação federal pertinente.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I Dos Prazos

Art. 201 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 202 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II Da Imunidade

Art. 203 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos;

IV - o patrimônio ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, é extensivo às autarquias federais, estaduais e de outros municípios, no que se refere ao patrimônio e aos serviços das autarquias vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I, deste artigo, não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - A imunidade tributária dos templos se restringem àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso IV, deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, não distribuam quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicarem, ainda, integralmente no país, os recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais.

Art. 204 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, desde que não atingidas pela não incidência ou isenção.

SEÇÃO III Da Isenção

Art. 205 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 206 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso li deste artigo deverá ser apresentado:

I - no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) dos exercícios seguintes, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação.

II - no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço ou alíquota fixa;
- b) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;
- c) no caso do imposto lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto não forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaria ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 207 - Ficam isentos do pagamento de tributos municipais, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

§ 1º - Em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas ao Conselho de Desporto Municipal ou à Federação Esportiva do Estado;

II - sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras;

III - sejam ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência dos dois beneficiários ou de ambos.

IV - entidades culturais, beneficentes, hospitalar e religiosa, legalmente organizadas e sem fins lucrativos;

V - entidade hospitalar, não enquadrado no inciso IV deste artigo, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do município, respectivamente:

- a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

VI - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos IV e V deste artigo;

VII - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida.

VIII - somente serão atingidas pela isenção prevista neste artigo, os casos referidos nos incisos IV e V, deste artigo, a parte do imóvel utilizado para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

§ 2º - Em se tratando de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade e constantes do calendário do município;

II - as atividades de recenseamento quando realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou instituição congênere.

III - as entidades enquadradas no inciso IV do § anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidos no inciso V do citado § e nas mesmas condições;

IV - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre;

V - as entidades educacionais com fins lucrativos, que coloquem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas e estudos a estudantes carentes:

VI - as empresas jornalísticas de radioemissoras e de televisão que publiquem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do município, mediante convênio, em montante equivalente ao valor do imposto apurado ou estimado;

VII - as modalidades esportivas, cujas atividades não impliquem na prática de aposta, promovidas por entidades com fins lucrativos desde que destinem a receita obtida a entidades filantrópicas;

VIII - a execução de obra particular, exclusivamente particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até 70 (setenta) metro quadrado, com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município;

IX - as cooperativas de trabalhadores.

§ 3º - Em se tratando de Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis:

I - é isento do pagamento do imposto a primeira aquisição:

a) de terrenos, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 10 (dez) valores da Unidade de Referência Municipal;

b) da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja a avaliação fiscal não seja superior a 20 (vinte) valores de Unidade de Referência Municipal.

II - para os efeitos do disposto nas letras "a" e "b" do inciso I deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição, a realizada por pessoa que comprove não ser da própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria, o imóvel que se destine a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

III - o imposto dispensado nos termos do inciso I do § 3º deste artigo, tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

IV - para fins do disposto nas letras "a" e "b" do inciso II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em valores da Unidade de Referência Municipal, pelo valor deste, na data de avaliação fiscal do imóvel.

V - as isenções de que trata os incisos I e II do § 3º deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

§ 4º - As isenções disciplinadas nesta Seção somente serão concedidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos.

SEÇÃO IV

Da Comissão Municipal de Valores

Art. 208 - Para a apuração do valor venal dos imóveis urbanos, para fins de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, o Prefeito Municipal constituirá uma Comissão Municipal de Valores, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores de Terrenos, estabelecendo para cada face de quadra o valor do metro quadrado de terrenos e o valor inicial do metro quadrado de construção que servirá de base de cálculo para a avaliação dos imóveis, levando em conta o artigo 56, § 1º inciso I, II, III e IV, e § 2º incisos I, II, III, IV e V, desta Lei.

§ 1º - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, conforme as características mencionadas neste artigo, a comissão encaminhará a referida Planta e o valor inicial do metro quadrado de construção ao Prefeito, que as encaminhará ao Legislativo para apreciação e aprovação antes da vigência do exercício financeiro.

§ 2º - Em se tratando do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis -ITBI, levar-se-á em conta o que dispõe o "caput" deste artigo no que couber, observando o artigo 120 § 1º e artigo 121 incisos I, II e III, desta Lei.

Art. 209 - Com base na Planta de Valores de Terrenos e valor inicial do metro quadrado de construção, o órgão tributário procederá os lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 210 - A Comissão Municipal de Valores será composta de sete Membros, da seguinte forma:

I - um funcionário da Fazenda Municipal, designado pelo Prefeito;

II - um funcionário não ligado a Fazenda Municipal, designado pelo Prefeito;

III - cinco representantes dos contribuintes, sendo:

a) um designado pela Câmara Municipal de Vereadores;

- b) um designado pela Associação Comercial e Industrial;
- c) um engenheiro ou arquiteto não funcionário do município, designado pelo Prefeito;
- d) um membro designado pela UBASA - União de Bairros de Santo Augusto; e.
- e) um representante do setor imobiliário designado pelo Prefeito.

Art. 211 – O exercício das funções de membro da Comissão Municipal de Valores constitui “Múnus” público sem remuneração, considerando-se o trabalho por ele prestado como colaboração ao Município.

SEÇÃO V Da Correção Monetária

Art. 212 - Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base em índices oficiais aplicados aos tributos federais, ou qualquer fator de correção instituído para este fim.

Parágrafo Único - A correção prevista neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja a cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI Do Cadastro Fiscal

Art. 213 - Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - Cadastro de Prestadores de Serviço;
- III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais;
- IV - Cadastro de Proprietários Rurais.

Art. 214 - O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e as taxas de serviços urbanos.

Art. 215 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 216 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 217 - O Cadastro de Produtores Rurais compreenderá todos os proprietários de lotes situados na área rural do Município, suscetíveis ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis.

Art. 218 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 219 - As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere os artigos 215 e 216 deverão ser prestados antes do início das atividades respectivas.

Art. 220 - As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo 214, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 221 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 222 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 223 - O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

Art. 224 - O Prefeito fica autorizado a celebrar convênio com a União, Estado ou outros Municípios e suas autarquias, para fim de intercambiar dados e informações que interessem os respectivos cadastros.

SEÇÃO VII

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 225 - Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 226 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios da apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que considere ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII

Da Decadência

Art. 227 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 228 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 244, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX Do Lançamento

Art. 229 - O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base no dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 230 - Os objetos do lançamento aplicam-se segundo as regras contidas nas normas dos Capítulos e Seções que define especificamente cada tributo.

Art. 231 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso direto;

II - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - publicação, em órgão de imprensa local de maneira genérica e impessoal;

IV - publicação no mural do hall de entrada da Prefeitura;

V - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X

Da Arrecadação dos Tributos

Art. 232 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

Art. 233 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e Banco Credenciado.

Art. 234 - A arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e Taxas correlatas, correspondente a cada exercício financeiro obedecerá o calendário da Tabela V, que integra este Código.

Parágrafo Único - É permitido o pagamento deste imposto e taxas correlatas, em parcela única, e, neste caso sofrerá uma redução de 15% (quinze por cento) quando o pagamento for efetuado até a data estipulada para tal.

Art. 235 - O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do terreno ou edificação.

Art. 236 - A arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, obedecerá o calendário da Tabela VII, parte integrante deste Código.

Parágrafo Único - É permitido o pagamento deste imposto de uma só vez, quando calculado com base na alíquota fixa, e, neste caso sofrerá uma redução de 15% (quinze por cento), desde que pago à época da primeira parcela.

Art. 237 - O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis será arrecadado:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato do ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o § 3º do art. 124, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

b.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

b.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

XIII - é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

XIV - o pagamento antecipado nos moldes do inciso XIII, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 238 - As Taxas, quando lançadas isoladamente serão arrecadadas:

I - no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

a) expediente;

b) licença para localização e para execução de obras.

II - em relação a taxa de fiscalização de funcionamento, até o 60º (sexagésimo) dia após à fiscalização;

III - juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, a de Serviços Urbanos.

Art. 239 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada após a realização da obra:

I - de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor equivalente a 10 (dez) Unidades de Referência Municipal;

II - quando superior, em prestações mensais;

III - o pagamento à vista, na data fixada no lançamento, sofrerá uma redução de 20% (vinte por cento);

IV - o prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a 3 (três) anos;

Art. 240 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutiva, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II - no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

a.1. nos casos previstos no artigo 94 de uma só vez, no ato de inscrição;

a.2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas.

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 97, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à Taxa de Licença para localização, no ato de licenciamento.

Art. 241 - Os valores não recolhidos nas datas de seus respectivos vencimentos, serão corrigidos monetariamente e acrescidos das multas constantes dos incisos do artigo 29, conforme o caso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 242 - A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá a variação da Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO XI Da Prescrição

Art. 243 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 244 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do Parágrafo Único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII

Do Pagamento

Art. 245 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do país;

II - cheque;

III - vale postal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com resgate deste pelo sacado.

Art. 246 - Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 247 - O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 248 - O crédito não integralmente pago no vencimento ficara sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 249 - O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do Sistema Financeiro oficiais, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII

Da Dívida Ativa

Art. 250 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 251 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 252 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial em forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do § anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 253 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 254 - Os tributos lançados devidamente em Dívida Ativa, deverão ser executados judicialmente pela Fazenda Municipal num prazo não superior a 12 (doze) meses após a sua efetiva inscrição.

Art. 255. Fica autorizado o parcelamento em até 48 parcelas mensais e consecutivas, de créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles que já se encontrem com execução fiscal ajuizada”.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 13 (treze) Unidade de Referência Municipal - URM;

§ 2º Para fins de apuração e consolidação do valor dos créditos a parcelar, serão estes atualizados anualmente, com base na variação do índice de inflação medido pelo IPCA, multa de 10% (dez por cento) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º As parcelas do crédito municipal serão corrigidas anualmente pela variação do IPCA e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º Os débitos consolidados e devidamente atualizados de um mesmo contribuinte que superem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão, excepcionalmente, serem parcelados em maior número de meses do que o estabelecido no *caput*, depois de analisada e devidamente

comprovada que a capacidade financeira familiar não é suficiente para honrar o parcelamento assumido sob pena de prejudicar a subsistência do grupo familiar.

I – a comprovação da capacidade financeira familiar será efetuada mediante processo administrativo, cujo disciplinamento será procedido por ato do Executivo;

II – Este parcelamento excepcional, não pode exceder ao dobro do número de parcelas previsto no caput do artigo.

§ 5º O não pagamento de três parcelas consecutivas ou duas intercaladas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato o prosseguimento da cobrança pela via judicial.”

**Alterado pela Lei Municipal Nº. 2.082, de 06 de outubro de 2009.*

SEÇÃO XIV Da Restituição

Art. 256 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 257 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 258 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda Municipal, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.;

Art. 259 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá, o titular da Fazenda Municipal, determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 260 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO XV Da Certidão Negativa

Art. 261 - A prova de quitação de débito de origem tributaria será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 262 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 263 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 264 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimo legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 265 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 266 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, salvo quando dispensadas pelo adquirente, que nesse caso, responderá pelo pagamento dos débitos fiscais existentes.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVI Da Fiscalização

Art. 267 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º - Todos os documentos e declarações solicitados pelo fisco a respeito de processos contábeis devem ser assinados pelo contribuinte e pelo responsável pela escrituração contábil.

§ 4º - O contribuinte que, sistematicamente, só recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 268 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do prazo de solicitação:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariamos;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartição dos governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações ou documentação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 269 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 270 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, para fins de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 271 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o "caput" deste artigo, fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, a pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

Art. 272 - As notas e os livros fiscais a que se refere o artigo 81 serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Art. 273 - Por ocasião de solicitação de baixa, o contribuinte deverá apresentar a Fazenda Municipal, os livros, os blocos e ou talonário de notas fiscais, sendo que os não utilizados ficarão retidos e inutilizados, e os demais depois de examinados pelo agentes do fisco, serão devolvidos ao contribuinte para guardá-los.

SEÇÃO XVII Do Auto de Infração

Art. 274 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o disposto da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 275 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste, relacionados no Parágrafo Único do artigo 280.

Art. 276 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 277 - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta e na data do recibo da volta desta;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 278 - As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta e edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 276 e 277.

SEÇÃO XVIII

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 279 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundado suspeito de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 280 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 274.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo.

Art. 281 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 282 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

Art. 283 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º. - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XIX Da Representação

Art. 284 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 285 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhado de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 286 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autua-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I Dos Atos Iniciais

Art. 287 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - notificação de lançamento;

II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III - representações.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II Da Reclamação e da Defesa

Art. 288 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento de outro prazo.

Art. 289 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 290 - Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 291 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III Das Provas

Art. 292 - Findos os prazos a que se referem os artigos 288 e 290, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devem ser produzidas.

Art. 293 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 294 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquerir os testemunhos.

Art. 295 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, em alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciados no julgamento.

Art. 296 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV Da Decisão em Primeira Instancia

Art. 297 - Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º. - Verificada a hipótese do § anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º. - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado na seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 298 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o titular da Fazenda Municipal.

Art. 299 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

Do Recurso Voluntário

Art. 300 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 276 e 277.

Art. 301 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

Da Garantia de Instância

Art. 302 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetivar o depósito no prazo previsto nesta seção.

§ 1º - Quando a importância total em litígio exceder 10 (dez) Unidade de Referência Municipal, conforme a instituída para este fim, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução em moeda corrente.

§ 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, se houver, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação.

Art. 303 - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, no termo da fiança, deverá ser julgada certidão negativa do fiador.

Art. 304 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetivar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 305 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do § anterior.

SEÇÃO VII

Do Recurso de Ofício

Art. 306 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 10 (dez) Unidade Referência Municipal, conforme a instituída para este fim.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o § anterior.

Art. 307 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e tendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

Da Execução das Decisões Finais

Art. 308 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 283 e seus parágrafos.

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 309 - A venda de bens ou mercadorias apreendidas, não se realizará abaixo da cotação, deduzidos as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma estabelecida neste Código.

Disposições Finais

Art. 310 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2003, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e a disposta na Lei Municipal número 1.210/95 e suas alterações.

Parágrafo Único - A isenção de tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 311 - Fica instituída a Unidade de Referência Municipal (URM) como base de cálculo para o que couber, que será fixada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 312 - O Valor da Unidade de Referência Municipal instituída pelo artigo 311 será atualizada por Decreto Executivo, tendo por base a variação do IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo e em caso de extinção por outro que vier substituí-lo.

Art. 313 - Na hipótese de parcelamento do pagamento dos tributos, cada parcela será atualizada ou convertida pelo valor da URM, na data do seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

Art. 314 - O contribuinte poderá ser representado perante o poder Público Municipal, mediante Procuração para praticar atos de seu interesse.

Art. 315 - Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Prefeito Municipal regulamentará por Decreto Executivo, naquilo que couber as disposições do presente Código.

Art. 316 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos em 31 de dezembro de 2002.

Art. 317 - Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais Leis anteriores que dispunham sobre matéria Tributária e Fiscal do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, em 31 de dezembro de 2002.

FLORISBALDO ANTONIO POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

UMBERTO LUIS ROVEDA TASSI
Secretário Municipal de Administração.

TABELA I
TABELA DE CORREÇÃO DO VALOR DO M² DE CONSTRUÇÃO

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1.618/2002

PONTOS		PONTOS	
ESTRUTURA/FUNDAÇÕES		REVESTIMENTO EXTERNO	
- Concreto	05	- Material à vista/Especial	08
- Metálico	05	- Cerâmica	08
- Alvenaria	03	- Acrílica/Impermeabilizante	07
- Madeira	01	- Óleo	06
		- Plástica	03
*****		- Caição/PVA	01
COBERTURA		- Sem	00
- Laje	15		
- Telhas de Barro Especial	15	*****	
- Telhas de Barro Comum	10	ESQUADRIAS	
- Cimento Amianto 6mm	12	- Especial de Madeira	15
- Cimento Amianto 4mm	07	- Alumínio	15
- Metal ou Zinco	10	- Comum de Madeira	10
- Outros	04	- Especial de Ferro	12
*****		- Comum de Ferro	07
PAREDES		- Tampa de Madeira	03
- Alvenaria à Vista	20	- Inexistente	00
- Alvenaria com Reboco	20	*****	
- Alvenaria sem Reboco	15	FORRO	
- Madeira Beneficiada Dupla	12	- Laje de Concreto	15
- Madeira Beneficiada Simples	08	- PVC	10
- Madeira Bruta Dupla	09	- Madeira Beneficiada	08
- Madeira Bruta Simples	05	- Madeira Bruta	06
- Mista	12	- Eucatex/Fibra de Vidro	06
- Refugos	03	- Manta de Alumínio	04
- Sem	00	- Sem	00
*****		*****	
INSTALAÇÃO ELÉTRICA		PISO	
- Embutida	05	- Especial	10
- Mista	04	- Madeira Beneficiada	06
- Exposta	02	- Madeira Comum	03
- Inexistente	00	- Cerâmica Comum	08
		- Lajotas	06
		- Cimento	03
		- Sem	00
INSTALAÇÃO SANITÁRIA			
	- Externo	01	
	- Simples	03	
	- Médio Padrão	05	
	- Alto Padrão	07	
	- Inexistente	00	

TABELA II**FATORES DE CORREÇÃO DAS CONSTRUÇÕES**

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1.618/2002

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	- Ótimo		1,00
	- Bom		0,85
	- Regular		0,70
	- Mau		0,45
LOCAÇÃO	- Isolada		1,00
	- Geminada		0,95
	- Conjugada		0,85
SITUAÇÃO DO PRÉDIO NO LOTE	- Frente		1,00
	- Fundos		0,90
	- Sobreloja		0,70
	- Subsolo		0,80
ANO DE CONSTRUÇÃO	- POR TIPO DE PAREDE	MAD.	ALV
	- até 05 anos	1,00	1,00
	- 06 a 10 anos	0,93	0,95
	- 11 a 14 anos	0,86	0,90
	- 15 a 18 anos	0,80	0,85
	- 19 a 22 anos	0,74	0,80
	- 23 a 26 anos	0,68	0,75
	- 27 a 30 anos	0,62	0,70
	- 31 a 34 anos	0,56	0,65
	- 35 a 38 anos	0,50	0,60
	- 39 a 42 anos	0,44	0,55
	- 43 a 46 anos	0,37	0,50
	- mais de 47 anos	0,30	0,45
PADRÃO	- Alto (100 a 90 pontos)		1,000
	(89 a 85 pontos)		0,950
	(84 a 80 pontos)		0,900
	- Médio (79 a 75 pontos)		0,850
	(74 a 70 pontos)		0,800
	(69 a 65 pontos)		0,750
	- Normal (64 a 60 pontos)		0,700
	(59 a 55 pontos)		0,650
	(54 a 50 pontos)		0,600
	- Baixo (49 a 40 pontos)		0,550
	(39 a 30 pontos)		0,525
	(- de 30 pontos)		0,500
TIPO	- Casa – Casa/Sobrado		1,00
	- Casa/Portão		0,85
	- Portão		0,65
	- Apartamento		1,10
	- Loja/Sala		0,85
	- Pavilhão Industrial		0,70
	- Galpão		0,55
	- Área Coberta		0,50
	- Telheiro		0,35
	- Especial		1,00

TABELA III

TABELA DE CORREÇÃO DE PREÇO DO M² DE TERRENO POR SEÇÃO
BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1.618/2002

SERVIÇO	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ACRÉSCIMO OU DECRÉSCIMO
Limpeza Pública	1	Inexistente	-2
	2	Capina	+1
	3	Varreção	+1
	4	Varreção e Capina	+2
Iluminação Pública	1	Ótima	+4
	2	Boa	+3
	3	Regular	+2
	4	Ruim	+1
	5	Inexistente	-4
Água	1	Inexistente	-2
	2	Encanada	+2
	3	Bica	0
	4	Poço ou Sistema	-1
Coleta de Lixo	1	Diária	+2
	2	Periódica	+1
	3	Inexistente	-2
Pavimentação	1	Terra	-2
	2	Asfalto	+4
	3	Pedra Regular	+3
	4	Pedra Irregular	+1
	5	Empedrado	-1
	6	Rua não aberta	-3
Passeio	1	Sim	-1
	2	Não	0
Meio Fio	1	Sim	0
	2	Não	-1
Sarjetas	1	Sim	0
	2	Não	-1
Boca de Lobo	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Esgoto	1	Inexistente	-1
	2	Rede Pública	+1
	3	Fossa	0
Arborização	1	Inexistente	+1
	2	Lado Esquerdo	0
	3	Lado Direito	0
	4	Dois Lados	-1
Rede de Telefone	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Sistema Viário	1	Via Estrutural	+2
	2	Via Principal	+1
	3	Via Secundária	-1
	4	Via Local	-2

TABELA IV**FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS**

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1.618/2002

SITUAÇÃO	- Esquina	1,10
	- Meio da Quadra	1,00
	- Vila	0,60
	- Encravado	0,40
	- Interior da Gleba	0,50
	- Aglomerado	0,10
CONDIÇÕES FÍSICAS	- No Nível	1,00
	- Acima do Nível	0,95
	- Abaixo do Nível	0,90
	- Irregular	0,80
PEDOLOGIA	- Firme	1,00
	- Inundável	0,80
	- Alagado	0,70
	- Rochoso	0,80

TABELA V**CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU**

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1.618/2002

P A R C E L A S	V E N C I M E N T O S
1ª Parcela e Única	10 de maio de cada ano.
2ª Parcela	10 de junho de cada ano.
3ª Parcela	10 de julho de cada ano.
4ª Parcela	10 de agosto de cada ano.
5ª Parcela	10 de setembro de cada ano.
6ª Parcela	10 de outubro de cada ano.
7ª Parcela	10 de novembro de cada ano.
8ª Parcela	10 de dezembro de cada ano.

(Tabela alterada pela Lei Municipal Nº. 1.869, de 11 de março de 2008)

TABELA VI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N.º 1.618/2002

ATIVIDADE	UNIDADES DE URM
I - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	
1 – NÍVEL SUPERIOR	
a) Médicos.	225
b) Dentistas.	210
c) Advogados.	198
d) Engenheiros, Arquitetos, Analista de Sistemas e Urbanista.	183
e) Agrônomo, Auditor, Economista, Veterinário, Contador com Escritório.	156
f) Administrador, Contador sem Escritório, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Laboratorista, Ortóptico, Psicólogo, Provisionado, Químico, Solicitador, Sociólogo, Topógrafo, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Zootecnista , Assistente Social.	141
g) Outros profissionais de nível superior.	129
2 - NÍVEL MÉDIO	
a) Agente, Agrimensor, Corretor, Despachante, Programador, Técnico em Contabilidade com Escritório , Técnico Administrativo , Representação com Escritório , Leiloeiro.	99
b) Assessor, Auxiliar de Enfermagem, Avaliador, Calculista, Músico , Construtor, Desenhista Técnico, Empreiteiro, Excursão, Guarda-Livros, Heliógrafo, Instituto de Beleza por Pessoa, Intérprete, Modista, Organizador, Parteira, Perito, Planejador, Projetista, Protético, Relações Públicas, Representante sem Escritório , Sub-empreiteiro, Técnico em Administração, Técnico em Contabilidade sem Escritório , Técnico Agrícola, Tradutor, Modelista.	69
c), Professor Particular, Radiotécnico, Torneiro, Professor de Datilografia e Outros Profissionais de nível médio.	57
3 – NÍVEL INFERIOR	
a) Desenhista, Encanador, Fotógrafo, Instalador, Ourives, Óptico, Esgotador de Fossas.	48
b) Agente, Cabeleireiro, Mecânico, Pintor, Barbeiro e Cabeleireiro, Alfaiate, Artesão, Barbeiro, Cambista, Carpinteiro, Cobrador, Costureira, Datilógrafo, Decorador, Descascador, Estenógrafo, Estofador, Expediente, Ferreiro, Limpador, Lixador , Lustrador, Manicure e Pedicure, Massagista, Músico, Paisagista, Pedreiro, Relojoeiro, Reparador, Restaurador, Borracheiro, Revisor, Sapateiro, Secador, Secretária, Vigilante, Taxidermista, Tingidor, Serralheiro, Colorista de Cabelos, Maquiador.	36
c) Carregador de Extintor, Detetive, Funileiro, Lavador, Marceneiro, Confeiteira, Freteiro, Chaveiro, Soldador, Jardineiro, Locador de Artigos do Vestuário, Carregador e Descarregador de Cargas, Colocador de Películas (grudador), Cortador, Aparador, Moedor, Encadernador, Motorista, Taxista, Xerografador , Outros profissionais nível inferior.	27

ATIVIDADE	PERCENTUAL DE CÁLCULO	UNIDADES DE
a) Bailes, Danceterias e Boates		150,00
b) Cinemas	3%	
c) Serviços de execução por administração, empreitada ou sub-empregada de obras hidráulicas e outros serviços essenciais, auxiliares	2%	
d) Construção Civil:		
d.1) Madeira		
d.1.1 - Construção de madeira: 15 URMs por metro quadrado de	2%	
d.1.2 - Galpões: 7.00 URMs por metro quadrado de construção	2%	
d.1.3 - Outros: 7.00 URMs por metro quadrado de construção	2%	
d.2) Alvenaria		
d.2.1 - Construção de alvenaria (acima de 140 m²): 40 URMs por metro quadrado de construção	2%	
d.2.2 - Construção de alvenaria (71 a 140 m²): 30 URMs por metro quadrado de construção	2%	
d.2.3 - Construção de alvenaria (até 70 m²): 15 URMs por metro quadrado de construção	2%	
d.2.4 - Prédios: 40 URMs por metro quadrado de construção	2%	
d.2.5 - Galpões: 15 URMs por metro quadrado construção	2%	
d.2.6 - Pavilhão Industrial: 15.00 URMs por metro Quadrado	2%	
d.2.7 - Outros: 15.00 URMs por metro quadrado construção	2%	
e) Serviços de engenharia consultiva vinculados à execução de obras hidráulicas, de construção civil e outras semelhantes.	2%	
f) Serviços não previstos nos itens anteriores	3%	
a) Bilhares ou flineramas por mesa ou aparelho		21.00
b) Boliche, bolão, canchas de bochas e outros jogos permitidos		21.00
c) Outras diversões		99.00
d) Bailes e assemelhados por promoção		29.00

TABELA VII
CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N.º 1.618/2002

PARCELAS	
I - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E OUTROS (FIXO ANUAL)	
1ª Parcela ou única	31/03
2ª Parcela	31/05
3ª Parcela	31/07
1º Bimestre (período de 01/01 a 29/02)	15/03
2º Bimestre (período de 01/03 a 30/04)	15/05
3º Bimestre (período de 01/05 a 30/06)	15/07
4º Bimestre (período de 01/07 a 31/08)	15/09
5º Bimestre (período de 01/09 a 31/10)	15/11
6º Bimestre (período de 01/11 a 31/12)	15/01

TAXA DE EXPEDIENTE

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N.º 1.618/2002

DISCRIMINAÇÃO		URM UNIDADE
01.	Atestado, declaração, alvará, por unidade	4,00
02.	Autenticação de plantas, livros, notas fiscais e outros documentos, por unidade ou folha.	1,00
03.	Certidão descritiva, por unidade ou por folha	4,00
04.	Certidão narrativa, por unidade ou por folha	6,00
05.	Certidão de avaliação de imóvel, por unidade ou por folha	4,00
06.	Certidão de existência, por unidade ou por folha	8,00
07.	Certidão de desmembramento, fusão, por unidade ou por folha	14,00
08.	Certidão de demolição, por unidade ou por folha	4,00
09.	Inscrição, averbação, atualização cadastral, por unidade	2,00
10.	Busca de documento, por ano	1,00
11.	Emissão de guias, por unidade	1,50
12.	Fotocópias de plantas do Município.	6,00
13.	Fotocópias de documentos, por folha	0,15
14.	Ficha de cadastro por imóvel	1,50
15.	Outros procedimentos não previstos	2,00

TABELA IX
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

BASE LEGAL LEI MUNICIPAL N.º 1.618/2002

	DISCRIMINAÇÃO	URM UNIDADE
01.	COLETA DE LIXO	
	1.1. Por m ² de construção, por ano:	
	1.1.1. Diária:	
	- de uso residencial por metro quadrado de construção	0,115
	- de uso comercial e prestação de serviços por metro quadrado de construção	0,133
	- de uso industrial por metro quadrado de construção	0,152
	1.1.2. Periódica;	
	- de uso residencial por metro quadrado de construção	0,076
	- de uso comercial e prestação de serviços por metro quadrado de construção	0,095
	- de uso industrial por metro quadrado de construção	0,115
	NOTA: 1- A taxa de coleta de lixo apenas abrange os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço:	
	2- O limite máximo para a cobrança de Coleta de Lixo, fica estabelecido em:	
	DIÁRIA: - Residencial	34,21
	- Comercial e prestação de serviços	51,32
	- Industrial	68,42
	PERIÓDICA: - Residencial	22,81
	- Comercial e prestação de serviços	34,21
	- Industrial	45,61
02.	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS	
	2.1. Limpeza e conservação de logradouros pavimentados com asfalto, por metro linear	0,380
	2.2. Limpeza e conservação de logradouros pavimentados com pedras, por metro linear de testada, por ano.	0,260
	2.3. Em logradouros sem pavimentação por metro linear de testada, por ano.	0,140
	NOTA: A taxa de limpeza e conservação de logradouros abrange todos os imóveis efetivamente atendidos pelo serviço.	

TABELA X
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N.º 1.618/2002

	DISCRIMINAÇÃO	
01.	Aprensão e depósito de animais, por animal e por dia	5,00
02.	Cemitério:	
2.1.	Perpetuidade:	
2.1.1.	Sepultamento em terra	15,00
2.1.2.	Sepultamento em carneira	35,00
2.1.3.	Sepultamento em jazigo	35,00
2.1.4.	Sepultamento em nicho	20,00
2.2.	Exumação	20,00
2.3.	Diversos:	
2.3.1.	Abertura de sepultura, carneira, jazigo, perpétuo para reutilização	35,00
2.3.2.	Entrada de ossada	35,00
03.	Numeração de prédios, por unidade	12,00
04.	Alinhamento	15,00
05.	Nivelamento por hora/máquina	30,00
06.	Remoção e escavação por hora/trator (retroescavadeira e escavadeira)	25,00
07.	Carregador	30,00
08.	Remoção e escavação por hora/trator (esteira)	35,00
09.	Transporte de entulhos, terra, pedra, cascalho ou assemelhados, por carga	20,00
10.	Licença abertura de vala e reposição de calçamento por m ²	7,00
11.	Licença abertura de vala e reposição de asfalto por m ²	25,00
12.	Serviços de Topografia, demarcação e sinalização, por metro	0,60
13.	Rolo compactador pé de carneiro, por hora	30,00
14.	Rolo compactador, por hora	30,00
15.	Limpeza e liberação para trânsito, por metro linear	0,20
16.	Outros não enquadradas nos itens anteriores	20,00

TABELA XI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N.º 1.618/2002

DISCRIMINAÇÃO	URM UNIDADE S
L - Serviço de Fiscalização dos seguintes setores de atividades:	
a) Consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório, serviço de fonoaudiologia, gabinete de massagem, serviço de audiometria, gabinete de pedicure, laboratório de análises clínicas, laboratório de análises químicas, laboratório de proteção dentária, banco de sangue e sauna	20,91
b) Farmácia, drogaria, óptica, desinsetizadora, desratizadora, comércio de prótese ortopédica comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento	41,81
c) Distribuidora de produtos farmacêuticos, hospital, distribuidora de produtos correlatos pronto-socorros em geral, clínica médica com internamento, clínica veterinária com internamento, hospital veterinário, laboratório industrial farmacêutico, laboratório de cosméticos, laboratório industrial de saneantes domissanitários e laboratório industrial de correlatos	60,82
II - Serviços de Controle de Alimentos:	
a) ambulante em geral, veículos de transporte de produtos alimentícios e geral, refeitório e comércio de frutas e hortaliças	20,91
b) açougue e peixaria, bar, lancheria, restaurante e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, depósito de produtos alimentícios em geral, depósito de bebidas em geral hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em trailers	20,91
c) indústria de alimentos em geral, indústria de extração e engarrafamento de água mineral, cozinha industrial e supermercado	60,82
III - Serviços de Proteção ao Meio Ambiente:	
a) Indústria metalúrgica, indústria mecânica, indústria de material elétrico e de comunicações, indústria de material de transporte, indústria de madeira, indústria do mobiliário, indústria de produtos de matéria plástica, indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos, indústria editorial e gráfica, indústrias diversas, aviário, sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos	41,81
b) extração de minerais, indústria ou serviços que utilizem galvanoplastia, industrial de papel e papelão, indústria de couro e peles e de produtos similares, indústria de borracha, indústria têxtil, indústria de bebidas e álcool etílico, indústria de fumo, indústria petroquímica e indústria de produtos não metálicos	60,82
IV - Serviços de Inspeção Veterinária:	
Matadouro/frigorífico, matadouro, indústria de embutidos, posto de abate, indústria de laticínios, indústria de pescado	60,82
V - Serviços de Controle de Prédios e Instalações:	
Agência bancária, agência lotérica, alfaiataria, assistência técnica a máquinas e equipamentos atelier de costura, atelier fotográfico, bar-drinque sem manipulação de alimentos, bazar biblioteca, bilhar, sinuca, jogos eletrônicos e similares, boate, boutique, casa de cômodos, cemitério, centro de processamento de dados, cinema, comércio de artefatos de cerâmica, artefatos de madeira, artefatos de plástico, artefatos metálicos, artigos esportivos, cosméticos, fios têxteis, fumo em corda, materiais de construção, material elétrico e/ou eletrônico, material para caça e/ou pesca, produtos metalúrgicos, tecidos, material de escritório, peças e acessórios para implementos agrícolas e/ou industriais, peças e acessórios para veículos Automotores, artigos para presentes, bijoutherias, calçados, confecções, cópias heliográficas, discos e fitas, ferragens em geral, jóias e relógios, móveis, pedras	

preciosas e do vestuário, concessionária de veículos, depósito e ou entreposto de venda de bebidas, depósito e comércio de papel velho, depósito e comércio de feno velho, distribuidores de títulos e valores, diversões eletrônicas, duplicação e/ou plastificação de documentos, engraxataria, escritório de representações, escritório de advocacia, escritório de participação comercial e/ou civil, escritório de contatos comerciais, estação de rádio, estação de televisão, estacionamento para veículos, estofaria, floricultura, funerária, garagem de aluguel, ginásio de esportes sem piscina, hotel sem refeições, imobiliária, instituição de crédito e investimento, instituto de beleza, intermediação de operações imobiliárias e/ou financeiras, joalheria e/ou relojoaria, lavanderia, locação de quadras de esporte, locação de veículos, local de acampamento, loja de armarinhos, loja de artesanatos em geral, motel sem refeições, oficina mecânica para veículos, parque de diversões, pensão sem refeições, pensionato sem refeições, posto de gasolina, posto de gasolina e lubrificação, posto de recebimento e entrega de roupas, prestação de serviços em geral, revenda de automóveis usados, salão de baile, salão de barbeiro, salão de cabeleireiro, serviço de reparação e conservação, serviço de xerox, serviço de lavagem de veículos, sociedade recreativa e/ou esportiva sem piscina, tabacaria, tinturaria, venda de artigos de couro, venda de artigos diversos, vidraçaria, vulcanizadora, serviço de cópias foto estáticas e academia de dança e ginástica, depósito de produtos diversos.	20,91
VI - Análises:	
a) prévio para registro de embalagens, aditivos e coadjuvante de fabricação de produtos: alimentícios	26,61
b) de controle para registro de produtos alimentício e bebida	26,61
VII – Exames:	
a) de aparelhos, utensílios e vasilhame destinados ao preparo de alimentos	17,11
b) bacteriológico de água, visando à potabilidade	17,11
c) químico de água, visando à potabilidade	17,11
d) de equipamento antipoluição	17,11
e) outros, não especificados	17,11
f) de prédios residenciais, por m ² de área construída	0,04
g) de prédios não residenciais, por m ² de área construída	0,06
h) de piscina coletivas	20,91
i) de piscinas residenciais	17,11
j) de loteamentos de glebas de terra:	
1 - lotes destinados à ocupação unifamiliar, por lote	0,57
2 - lotes destinados à ocupação plurifamiliar, por m ²	0,02
VIII - Vistoria:	
a) técnico-sanitário, a requerimento de terceiro	5,71
b) para habite-se, por m ² de área construída	0,04
c) para encerramento de atividade de estabelecimento	9,51
IX – Abate de Animais:	
a) Bovino: por unidade	1,25
b) Ovino, Caprino e Suíno: por unidade	0,50
c) Aves em Geral: por lote de 100 unidades	3,70
d) Outros: por unidade	1,00
X - Derivados de: Bovino, Ovino, Caprino, Suíno, Aves em Geral e Outros: para cada 1000 quilogramas de produto.	9,51

TABELA XII

TAXA DE LICENÇA

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N.º 1.618/2002

DISCRIMINAÇÃO	URM UNIDADES		
	DIA	MÊS	ANO
I - Alvará de Licença de Localização de Estabelecimento de Qualquer Natureza:			
a) Agropecuária:			
- Pequeno:			30,40
2.....			38,01
3.....			45,61
4.....			53,21
- Médio:			60,82
2.....			68,42
3.....			76,02
4.....			83,62
- Grande:			91,22
2.....			98,83
3.....			106,43
4.....			114,03
b) Industrial:			
-Pequeno:			38,01
2.....			40,86
3.....			44,66
4.....			47,51
- Médio:			51,31
2.....			55,11
3.....			58,91
4.....			61,76
- Grande:			65,56
2.....			69,37
3.....			72,22
4.....			76,02
c) Comercial:			
- Pequeno:			22,80
2.....			34,21
3.....			45,61
4.....			57,01
- Médio:			70,32
2.....			81,72
3.....			93,12
4.....			104,53
- Grande:			117,83
2.....			129,23
3.....			140,64
4.....			152,04
d) Prestação de Serviços:			
- Pequeno:			28,50

2			38,01
3			51.31
4			62.71
- Médio:			72.22
2			83.62
3			95.02
4			106.43
- Grande:			117.83
2			129.23
3			140.64
4			152.04
d.1. Profissionais autônomos de nível			28,50
d.2. Profissionais autônomos de nível			15,20
d.3. Profissionais autônomos de nível			9,50
e) Diversões Públicas:			
e.1. Cinema e	5,00	30,00	
e.2. Bailes, festas e	5,00	30,00	
e.3. Circos e parques de	5,00	30,00	
e.4. Competições	5,00	30,00	
e.5. Quaisquer diversões ou espetáculos não incluídas nos itens	5,00	30,00	

TABELA XIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL N.º 1.618/2002

DISCRIMINAÇÃO	URM UNIDADES		
	DIA	MÊS	ANO
I - De Fiscalização ou Vistoria de Estabelecimentos Fixos:			
a) Agropecuária:			
- Pequeno:			
1			26,60
2.....			34,21
3.....			39,90
4.....			47,50
- Médio:			55,11
2			60,81
3.....			68,42
4.....			76,02
- Grande:			81,71
2.....			89,32
3.....			95,02
4.....			102,63
b) Industrial:			
-Pequeno:			34,21
2.....			38,01
3.....			40,85
4.....			44,66
- Médio:			47,50
2.....			51,30
3.....			55,11
4.....			58,91
- Grande:			61,75
2.....			64,61
3.....			68,42
4.....			72,22
c) Comercial:			
- Pequeno:			20,90
2.....			30,40
3.....			41,81
4.....			51,30
- Médio:			62,71
2.....			73,17
3.....			83,62
4.....			94,07

- Grande:			106,43
2.....			115,93
3.....			126,38
4.....			136,84
d) Prestação de Serviços:			
- Pequeno:			25,65
2			34,21
3			45,61
4			55,11
	- Médio:		64,61
2			74,12
3			85,52
4			95,02
- Grande:			106,43
2			115,93
3			125,43
4			136,84
d.1. Profissionais autônomos de nível			
			24,70
d.2. Profissionais autônomos de nível			
			13,30
d.3. Profissionais autônomos de nível			
			7,60
II – Comércio Eventual ou Ambulante:			
a) Frutas, verduras e legumes.....	60		
b) Alimentos preparados, sucos, refrigerantes e outras bebidas não especificadas.....	100		500
c) Balas, chocolates e outros doces.....	100		
d) Bolachas, pães, cucas, massas, biscoitos.....	120		
e) Queijo, mel, melado, salame e outros defumados.....	100		500
f) Gêneros alimentícios não especificados nos itens anteriores.....	60		
g) Armazinhos e miudezas.....	100		
h) Artefatos de couro e calçados.....	210		
i) Jóias, relógios e pedras preciosas.....	210		
j) Artigos de beleza em geral e perfumaria.....	60		500
k) Artigos de papelaria, brinquedos e arranjos para presentes e bijuterias.....	60		
l) Móveis, eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos e elétricos.....	210		
m) Produtos medicinais.....	100		
n) Peles, plumas e assemelhados.....	300		
o) Tecidos, enxovais e confecções em geral.....	100		800
p) Malhas, meias, lenços, gravatas, tapetes, vassouras, redes e congêneres.....	50		500
q) Aves e animais	150		
r) Feiras em geral.....	200		
s) Mudanças de flores, árvores frutíferas e ornamentais.....	70		
Notas:			
a) A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, decorrente de produtos não individualizados nesta tabela, será cobrada mediante a aplicação da alíquota estabelecida para a atividade que mais se assemelha.			
b) A licença será cobrada para cada atividade especificada caso o contribuinte exerça mais de uma.			

e) Nos casos das licenças anuais, poderá a taxa ser recolhida em duas (2) parcelas, sendo a 1ª no ato do recolhimento e a 2ª trinta (30) dias após o recolhimento da 1ª.			
* DISCRIMINAÇÃO	URM UNIDADES		
.....	DIA	MÊS	ANO
II — Comércio Eventual ou Ambulante			
a) Frutas, verduras e legumes	30	60	200
b) Alimentos preparados, sucos, refrigerantes e outras bebidas não especificadas	30	120	250
c) Balas,	20	70	150
d) Bolachas, pães, cucas, massas, biscoitos	40	100	300
e) Queijo, mel, melado, salame e outros defumados	40	100	300
f) Gêneros alimentícios não especificados nos itens anteriores	30	100	300
g) Armarinhos e miudezas	30	100	300
h) Artefatos de couro e calçados	60	200	-
i) Jóias, relógios e pedras preciosas	70	200	-
j) Artigos de beleza em geral e perfumaria	30	150	300
k) Artigos de papelaria, brinquedos e arranjos para presentes, artigos de decoração, bijuterias e bazar	30	150	-
l) Móveis, eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos e elétricos	80	250	-
m) Peles, plumas e assemelhados	100	500	-
n) Tecidos, enxovais e confecções em geral	40	150	600
o) Vassouras, redes e congêneres.	10	40	-
p) Aves e animais	60	-	-
q) Feiras em geral	500	-	-
r) Mudanças de flores, árvores frutíferas e ornamentais	50	-	-
s) acessórios para veículos automotores.	40	200	-
t) Utensílios para o lar.	30	150	-
u) chocolates e outros doces.	70	300	-
v) Tapetes, malhas, meias, langeries, lenços, gravatas, tapetes.	50	200	400
Notas:			
a) A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, decorrente de produtos não individualizados nesta tabela, será cobrada mediante a aplicação da alíquota estabelecida para a atividade que mais se assemelha.			
b) A licença será cobrada para cada atividade especificada caso o contribuinte exerça mais de uma.			
c) Nos casos das licenças anuais, poderá a taxa ser recolhida em 2 (duas) parcelas, sendo a 1ª (primeira) no ato do recolhimento e a 2ª (segunda) 30 (trinta) dias após o recolhimento da 1ª (primeira).			
* Redação do inciso II, atualizada pela Lei Municipal Nº. 1.895, de 26 de dezembro de 2006.			
III – Licença para Execução de Obras:			
a) Pela aprovação do projeto de construção e reforma de:			
a.1. Construção de madeira, por m ²			0,15
a.2. Construção de alvenaria, por m ²			0,20
a.3. Construção de galpão e pavilhão industrial por m ²			0,15
a.4. Demolição por m ²			0,10
a.5. Construção de piscina ou quadra de esportes cobertas, por m ²			0,15
a.6. Vistoria de edificações, com efeito de legalização de obra construída clandestinamente por m ²			0,30
a.7. Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade			10,00

a.8. Licença para construção de tapume, por mês			10,00
b) Pela aprovação do projeto de loteamento:			
- Por lote, excluídas as áreas doadas ao município			1,00
c) Pela aprovação do projeto de fracionamento e desmembramento, por lote			10,00
d) Pela prorrogação de prazo para execução da obra por ano			40,00
IV – Utilização dos Meios de Publicidade:			
a) Anúncios e Letreiros Colocados:			
a.1. Na parte externa de prédios, por ano			10,00
a.2. Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, por mês	1,00	10,00	
a.3. Publicidade através de "outdoor", por unidade		10,00	
a.4. Publicidade por meio de auto-falantes em prédios			20,00
a.5. Publicidade por meio de auto-falantes em veículos	5,00	30,00	50,00
terceiros ou em locais de frequência pública	5,00	30,00	50,00
Nota: O poder Executivo poderá dispensar a taxa de licença, quando a publicidade do contribuinte envolver serviços de utilidade pública ou para			
V – Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:			
a) Instalação de bancas, tabuleiros e similares	5,00	30,00	50,00
b) Acampamentos de ciganos, por barraca	1,00	20,00	
c) Estacionamento privativo, por veículo:			
c.1. Veículo de aluguel, inclusive táxi			9,50
c.2 . Demais Veículos	5,00		
c.3. Demais casos não enumerados e desde que devidamente autorizado,	0,20		
VI - Licenciamento para Concessão ou Transferência e Transporte			
a) Licença de táxi:			
a.1. Concessão de licença			20,00
a.2. Transferência de licença (exceto a sucessão "causa mortis")			100,00
b) Licença para empresa, por veículo:			
b.1. Concessão de licença			9,50
b.2. Transferência de licença (exceto a sucessão "causa mortis")			9,50
VII - Outorga do Habite-se, por unidade			15,00
VIII - Licença para funcionamento de piscinas de uso coletivo			30,00
X - Licença para funcionamento em horário especial:			
- Prorrogação ou antecipação do horário normal para atividade que são			30,00

ANEXOS